



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 476/2022/ASJUR/GAB/SMS - MEMORANDO Nº 546/2022/ASJUR/GAB/SMS

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

INTERESSADO: REAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

OBJETO: RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAIS E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. RESCISÃO AMIGÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. APURAÇÃO. MINUTA. PUBLICIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Saúde, para análise jurídica acerca da possibilidade legal de rescisão unilateral do contrato administrativo 206/2022-FMS, firmado com a empresa REAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, oriundo do processo administrativo 24.018/2021-PMM, que tem por objeto aquisição de materiais de limpeza, higienização e equipamentos utilizados nas unidades básicas de saúde, hospitais e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA.

Em diligência à SMS, foi requisitada a justificativa e motivação da autoridade competente demonstrando a aquiescência ou não com a rescisão contratual, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 8.666, de 1993. Na oportunidade, anexou a Secretaria os seguintes documentos: Memorando nº 1843/ALMOX/SMS; Requerimento da Empresa;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Notificação Administrativa da Empresa; Memorando nº 1387/ALMOX/SMS; e Memorando nº 1231/ALMOX/SMS.

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Encontra-se em vigência o Contrato nº 206/2022-FMS (fls. 3506/3535), firmado entre o Município e a empresa REAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, que tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higienização e equipamentos utilizados nas unidades básicas de saúde, hospitais e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA, conforme documentos dos autos.

Conforme se verifica dos autos, a empresa Contratada, no que pese notificada para o fornecimento do objeto contratado, ficou-se inerte, deixando de cumprir com sua obrigação contratual. A contratada apresentou, após a Notificação, o Requerimento de Rescisão Amigável, em face da inexecução do contrato.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, inciso II, da Lei 8.666/93, **condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes**, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para a administração.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Todavia, em que pese o poder de discricionariedade da Administração, faz-se necessária a comprovação de que a rescisão não ocasionará prejuízo para o interesse público.

Por meio do Memorando nº 1843/ALMOX/SMS, a Coordenadora do Almoxarifado informou que a Empresa arrematou 19 itens, deixando os outros fornecedores de serem contemplados por item algum, bem como confirmou que a escassez dos itens poderá implicar prejuízos voltados à higienização de hospitais e unidades básicas, implicando diretamente nos aspectos de salubridade das unidades vinculadas à SMS.

Desta feita, ante a existência de prejuízo para a Administração Pública, não cabe, na presente hipótese, a realização da rescisão amigável, nos termos artigo 79, inciso II, da Lei 8.666, de 1993.

Assim ante a impossibilidade de rescisão amigável, deverá ser instaurado um procedimento formal, específico, para tal finalidade, que será tratado em processo administrativo próprio, iniciado a partir da notificação formal em que constem as justificativas e fundamentos da rescisão unilateral do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente.

O artigo 58 da Lei nº 8.666/93 estabelece, dentre as prerrogativas da Administração, a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

II – **rescindi-los, unilateralmente**, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

O descumprimento de cláusula contratual, bem como, o atraso injustificado para iniciar o fornecimento do objeto contratado ou lentidão em seu cumprimento, constituem motivos para rescisão contratual por ato unilateral da Administração, com base no art. 77, 78 e 79 da lei 8.666/93.

Art. 77. A **inexecução total ou parcial** do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o **não cumprimento de cláusulas contratuais**, especificações, projetos ou prazos;

II - o **cumprimento irregular** de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato **unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos **incisos I a XII** e XVII do artigo anterior;

Anota-se, ainda, que a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do Contrato nº 206/2022-FMS (fls. 3506/3535) prevê a possibilidade de rescisão:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO

14.1 A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste contrato por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;

14.2 RESCISÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:

14.2.1 O não cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais;

14.2.2 A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto no(s) prazo(s) estipulado(s);

14.2.3 Atraso injustificado, a juízo da Administração, na entrega dos bens contratados;

Após a devida apuração, deve-se ser confeccionada a Minuta do Termo de Rescisão Unilateral que descreva pelo menos: o OBJETO LICITADO, o FUNDAMENTO LEGAL PARA A RESCISÃO, a CAUSA DA RESCISÃO e as DISPOSIÇÕES FINAIS.

No que concerne à publicidade, se torna necessária a publicação da rescisão unilateral no Portal TCM/PA, DOE, DOM e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos a referida publicação,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

inclusive para fins de observação do prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

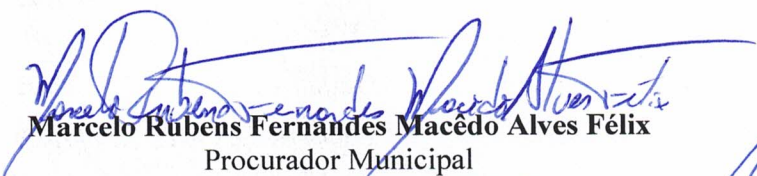
Ante o exposto, OPINO pela IMPOSSIBILIDADE legal da RESCISÃO AMIGÁVEL do Contrato Administrativo nº 206/2022-FMS, que tem como objeto a aquisição de materiais de limpeza, higienização e equipamentos utilizados nas unidades básicas de saúde, hospitais e demais unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá/PA, bem como POSSIBILIDADE legal da RESCISÃO UNILATERAL, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Remetam-se os autos à CONGEM para a instauração do devido processo administrativo em desfavor da empresa REAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, em decorrência da inexecução contratual.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 17 de maio de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD

OAB/PA 31.850-B


Absolon Mota de Sousa Santos
Procurador-Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408